



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
"Terra das Nascentes"

Câmara de Vereadores de Jóia  
PROCOLO Nº: \_\_\_\_\_  
Recebido em: 23 / 02 / 21  
Horário: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
servidor

PARECER JURÍDICO  
028/2021

**Matéria:** Projeto de Lei nº 4.364/2021  
**Ementa:** PODER EXECUTIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO PÚBLICO. SERVENTE. REQUISITOS. EXCEPCIONALIDADE. EMERGENCIALIDADE. CONCURSO PÚBLICO VIGENTE.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.364/2021, que "Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de servidores para atuarem junto às Escolas Municipais na Secretária Municipal de Educação e Cultura", de autoria do Poder Executivo.

A exposição de motivos consta em anexo à minuta de lei.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

A legitimidade de iniciativa resta atendida no presente Projeto de Lei, uma vez iniciado pelo Prefeito Municipal de Jóia - RS, conforme artigo 25, §1º, alínea "a" e "b", da Lei Orgânica Local, não havendo, portanto, vício neste particular.

**Art. 25** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Grifo inserido)

No que se atine à contratação, tem-se que quaisquer cargos e empregos da Administração Pública devem, salvo exceções legais, ser preenchidos por meio de concurso público, tudo no intuito de se preservar a isonomia e de se garantir um serviço público mais eficaz. Nesse sentido, tem-se o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“*Terra das Nascentes*”

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Em que pese seja essa a regra, há previsão constitucional a excepcionando, a saber: “Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

No caso específico do Município de Jóia - RS, o seu Regime Jurídico Único considera de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a **atender a situações de calamidade pública, a combater surtos epidêmicos e a atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.**

Há necessidade de esclarecer, que embora possa ser reconhecido, hodiernamente, a possibilidade de contratos temporários para as funções de natureza permanente, a excepcionalidade do interesse público continua sendo requisito imprescindível. Neste sentido cabe colacionar Acórdão do Supremo Tribunal Federal, neste sentido:

Embora a função seja permanente, a necessidade é temporária [...] a professora que, hoje, quebrou a perna e, amanhã, tem de dar aula, tem de ter a contratação temporária, porque o menino não pode ficar sem aula. O posto de saúde tinha médico que adoeceu, tem de contratar [...] (Sra. Ministra Carmen Lúcia, ADI 3430-8/ES).

Desta forma, necessário salientar, que inexistindo os requisitos da excepcionalidade, temporariedade e emergencialidade, qualquer contratação restará fadada ao insucesso e, o pior, devendo ser considerada nula de pleno direito, com a consequente responsabilização do agente público nas esferas competentes.

Em apertadas linhas, por conseguinte, pode-se elencar a temporariedade da contratação, emergencialidade, e o excepcional interesse público como requisitos essenciais para a viabilidade técnica dos contratos temporários, inobstante seja a função permanente ou não. Nessa seara, decisão do Supremo Tribunal de Justiça, na ADI nº 3247, concluído em 26/03/2014:

(...) Há que se compreender, portanto, que a natureza permanente de certas atividades públicas – como as desenvolvidas nas áreas de saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir **uma demanda eventual ou passageira**. É essa necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente que autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. (...)

Ainda, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3721, de 09 de Junho de 2016:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“Terra das Nascentes”

(...)Isto tudo demonstra que o art. 37, IX, da CF impõe ao legislador o cuidado especial de especificar o traço de emergencialidade das situações de “necessidade temporária de excepcional interesse público” ensejadoras da contratação sem concurso, bem assim de velar para que a temporariedade das contratações feitas com este fundamento não se perca em ilimitadas prorrogações ou mesmo na incorporação definitiva dos servidores contratados a título precário, o que representaria um ostensivo descaso com o concurso público. (Grifo inserido)

Na situação apresentada, trata-se de contratação temporária de 03 (três) serventes, a qual traz a justificativa na exposição de motivos de que se trata de substituição a servidor em licença prêmio e posterior aposentadoria e para duas substituições de servidoras nomeadas transferidas. Observa-se, que as portarias acostadas são datadas de 20/05/2020 e a outra portaria datada de 04/11/2020. Não foram anexados documentos em relação a licença prêmio.

Na justificativa, informa que as contratações seguirão a lista dos classificados aprovados no último concurso Público vigente. Neste sentido, há necessidade de informar, que se tiver candidato aprovado para preencher o cargo de servente, este deve ser chamado preferencialmente quando houver a vacância do cargo.

**1-A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação.** Durante o período de validade do certame, compete à Administração, atuando com discricionariedade, **nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade.** 2. **Esse entendimento** (poder discricionário da Administração para nomear candidatos aprovados no certame durante sua validade) **é limitado na hipótese de haver contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos e ainda existirem candidatos aprovados no concurso. Nessas situações, a expectativa de direito destes seria convalidada, de imediato, em direito subjetivo à nomeação.** 3. A despeito da jurisprudência do STJ, in casu, não conseguiu o impetrante (que não se classificara dentro do número das vagas do edital) provar que o Ministério de Estado do Esporte nomeou candidatos e/ou terceirizados em vagas que surgiram posteriormente à homologação do concurso durante a validade deste. 4. Mandado de Segurança denegado. (MS 16.696/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/06/2013) (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO A NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PARA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

O MESMO CARGO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a mera expectativa de nomeação de candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados em concurso público, estariam aptos a ocupar o cargo ou a função.(...) (AgRg no AgRg no REsp 1333715/RJ,2ª Turma, Relator Humberto Martins, Dje 04/03/2013).

Portanto, conclui-se pela inviabilidade da proposição analisada, pois a contratação temporária deve ser utilizada para suprir uma demanda eventual ou passageira, além da necessidade do preenchimento dos demais requisitos da excepcionalidade, bem como emergencialidade. Ainda, se há candidato aprovado para o cargo de servente, este deve ser chamado preferencialmente quando houver a vacância do cargo, que no caso da licença prêmio e posterior aposentadoria, não foram acostados os documentos para a devida análise.

**É a fundamentação, passa-se a opinar.**

PELO EXPOSTO, **opina-se** desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.364, de 2021, conforme argumentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

**É o parecer.**

JÓIA (RS), 23 de fevereiro de 2021.

Ivania Regina Cadore  
Procuradora Jurídica  
OAB/RS 60.943  
Mat. 86.8/1

**IVANIA REGINA CADOR**  
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS  
**OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1**